



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER MPC nº 3584/2023

Processo nº **002195-0200/20-7**

Relator: **Gabinete Edson Brum**

Tipo: **Contas Anuais - EXERCÍCIO DE 2020**

Órgão: **PM DE URUGUAIANA**

Gestor: **RONNIE PETERSON COLPO MELLO (Prefeito Municipal)**

Página da
peça
1

Peca
5050114

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P025BB70

**CONTAS ANUAIS. MULTA. PARECER FAVORÁVEL,
COM RESSALVAS (RONNIE PETERSON COLPO
MELLO). RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.**

As infrações às regras, aos princípios constitucionais e à legislação ensejam a aplicação de penalidade pecuniária, sem prejuízo da emissão de parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas, ao Responsável (Prefeito).

Para exame e parecer, o Processo de Contas Anuais do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Senhor RONNIE PETERSON COLPO MELLO (Prefeito) prestou esclarecimentos acompanhados da documentação tida como probante.

1. A Supervisão de Instrução de Contas Municipais destaca a inexistência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções Extraordinárias ou Especiais, Denúncias ou Tutelas de Urgência, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

2. As irregularidades a seguir, salvo quando expressamente afastadas, desvelam a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Responsável.

Observa-se que, na ausência de manifestação específica por parte deste Ministério Público de Contas, a fundamentação adotada é aquela elaborada pela Supervisão “*ad relacionem*”.

DO RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS

4.1.2 – Do Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). *Conforme informações contidas no Quadro 11 observa-se que as entregas dos RVEs não foram procedidas, em sua totalidade, de acordo com as condições e os prazos previstos na Resolução TCE/RS nº 1.099/2018. Atraso nas remessas referentes a dezembro de 2019 (4 dias) e, em 2020, nas remessas dos meses de fevereiro (3 dias), março (53 dias), abril (21 dias), outubro (10 dias) e novembro (16 dias) (peça 3893856, p. 15).*

Em seus esclarecimentos, o Gestor afirma, em síntese, que o atraso decorreu em virtude da pandemia da COVID-19, tendo já sido corrigida a irregularidade.

Com efeito, os atrasos verificados ocorreram em momento excepcional, na linha da Supervisão Técnica, a qual consignou que “Os Ofícios Circulares DCF nº 07/2020 e nº 13/2020 determinaram que os atrasos nos envios de dados e informações ocorridos entre 20/03/2020 e 30/06/2020 não serão considerados como uma inconformidade. Estas normativas levam ao afastamento da irregularidade quanto aos meses de fevereiro, março e abril de 2020. Ainda assim, restariam os atrasos referentes aos meses de dezembro de 2019 (4 dias), outubro de 2020 (10 dias) e novembro de 2020 (16 dias)”.

Nesse sentido, o apontamento deve ser afastado.

4.1.5 – Do Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). *De acordo com as informações contidas no Quadro 14, as remessas de licitações e contratos ao LicitaCon foram efetuadas em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 1.050/2015 e a Instrução Normativa TCE-RS nº*

Página da
peça
2Peça
5050114DOCUMENTO
PÚBLICOACESSO
P025BB70



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

13/2017, tendo em vista o atraso médio de 29,45 dias no cadastramento dos eventos relativos a licitações (com 51,21% dos eventos remetidos fora do prazo) e de 23,26 dias em relação aos contratos (com 100% dos eventos remetidos fora do prazo) (peça 3893856, p. 16).

5.2.1 – Da Legislação Municipal de Instituição do Sistema de Controle Interno. Na verificação da legislação municipal que instituiu e regulamentou o sistema de controle interno do município, foi constatada a inexistência de previsão dos seguintes quesitos, evidenciando a necessidade de aprimoramento da norma local para o integral atendimento da Resolução TCE-RS nº 936/2012: a) submissão dos órgãos e entidades da Administração Municipal e do Poder Legislativo à fiscalização da UCCI; b) exame da legalidade e avaliação dos resultados da gestão municipal e da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; c) fixação de prazos para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI; d) dever de os responsáveis pela UCCI dar ciência aos respectivos administradores e ao TCE-RS das irregularidades ou ilegalidades constatadas; e) acompanhamento das tomadas de contas especiais pela UCCI, manifestando-se ao final da respectiva instrução (peça 3893856, pp. 17 e 18).

Na linha da Supervisão Técnica, entende-se que o apontamento deve ser parcialmente afastado, uma vez que “A leitura dos citados dispositivos demonstra ser procedente a alegação do Gestor de que os quesitos trazidos nos pontos “a”, “b”, “d” e “e” estão adequadamente previstos na legislação que instituiu o sistema de controle interno municipal. Acerca do quesito “c”, considera-se que a praxe de a UCCI determinar o prazo para respostas às suas requisições não é suficiente para atender ao disposto na alínea “c” do inciso II do art. 3º da Resolução TCE-RS nº 936/2012”.

Sendo assim, opina-se pela manutenção parcial do apontamento, no que tange à necessidade de previsão legal dos prazos para resposta aos questionamentos formulados e aos relatórios elaborados pela UCCI.

5.3.2 – Da Destinação de Recursos Financeiros para o Funcionamento da Unidade Central de Controle Interno. A Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Orçamentária Anual não contém previsão de recursos específicos destinados ao sistema de controle interno (peça 3893856, p. 18).

6.5.3 – Da Abertura de Créditos Adicionais com Recursos do Superávit Financeiro. Conforme demonstrado no Quadro 40, observa-se indício de desatendimento ao disposto no inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, pois apresenta Superávit Financeiro do exercício anterior em valor menor que as aberturas de crédito (peça 3893856, p. 36).

Na esteira da Supervisão Técnica, entende-se pelo afastamento do apontamento, “(...) Uma vez que o item “d. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro” do Balanço Patrimonial, gerado eletrônica e automaticamente pelo SIAPC/PAD, é apurado por recurso, considera-se que a análise presente no Relatório de Contas Anuais não permite assegurar o descumprimento do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964”.

7.3.3 – Da Receita de Capital Indevidamente Contabilizada como Receita Corrente. Após análise, excluíram-se da RCL as receitas de transferências de capital referentes ao Convênio 874586/2018, no montante de R\$ 460.952,38, registradas inadequadamente como receitas de transferências correntes. O fato evidencia desatendimento ao art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, às orientações constantes da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª edição, e ao disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, pp. 41 e 42).

7.4.2 – Das Despesas com Terceirização não Computadas como Despesa com Pessoal. Em conformidade com a decisão proferida no âmbito do Processo de Contas de Gestão referente ao exercício de 2017¹ e informações complementares extraídas do SIAPC, foi adicionado à Despesa com Pessoal o montante de R\$ 2.248.418,86, relativo ao exercício de 2020, correspondente à terceirização irregular de serviços na área da saúde. Consigna-se que não foi efetuada a contabilização da terceirização, restando descumprida a determinação deste Tribunal de

¹ Processo nº 4800-0200/17-9, cuja decisão 2C-0773/2020 resolveu por, entre outros, “b) determinar que a autoridade competente, imediatamente, instaure processo administrativo, visando recompor prejuízo constatado, relativo aos fatos descritos no item 3.2.2 do Relatório, observados os princípios do devido processo legal, cujo resultado deverá ser comunicado a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 90 dias”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Contas e o disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, p. 47).

7.7.1 – Dos Valores Restituíveis. *Constata-se que não foram utilizados os códigos de recursos vinculados do intervalo de 8001 a 9999 para evidenciar os recursos extraorçamentários que servirão para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, em descumprimento ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado, aplicável aos órgãos, entidades e consórcios públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964. A entidade da administração indireta URUPREV também apresentou a irregularidade (peça 3893856, pp. 53 e 54).*

7.7.3 – Do Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. *Os dados e informações apresentados no Quadro 62 mostram insuficiente disponibilidade financeira para a quitação das despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres do mandato e não pagas dentro do exercício, em desatendimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (peça 3893856, pp. 55 a 57).*

9.1.3 – Da Pesquisa da Lei das Ouvidorias. *A partir da análise das informações contidas no sítio eletrônico do ente, constata-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.460/2017: divulgação da Carta de Serviços ao Usuário (art. 7º) (peça 3893856, p. 63).*

10.2.1 – Do Certificado de Regularidade Previdenciária. *Conforme exame levado a efeito a partir dos dados da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia apresentados no Quadro 71, observa-se que o município se manteve por 8 dias sem CRP, em desatendimento ao Decreto Federal nº 3.788/2001 e a Portaria MPS nº 204/2008. O certificado de regularidade previdenciária válido, emitido por decisão judicial, coloca o município em situação irregular neste quesito, fazendo-se necessária a adoção de medidas saneadoras (peça 3893856, pp. 64 e 65).*

10.3.1 – Da Tempestividade da Avaliação Atuarial. *A consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revela atraso no cadastramento do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, em descumprimento ao prazo previsto*

Página da
peça
5

Peça
5050114

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P025BB70



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

no inciso I do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 204/2008 (peça 3893856, p. 65).

12.2.1 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Municipal – Meta 1A. A Meta 1A do PNE estabelece que até o ano de 2016 o Brasil deveria alcançar a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. A partir dos dados apresentados no Relatório de Contas Anuais, constata-se que 76,26% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola no ano de 2020, indicando o não atingimento da Meta 1A do PNE, tornando-se necessária a adoção de medidas para a sua consecução (peça 3893856, pp. 70 e 71).

12.3.4 – Do Plano Nacional de Educação – Metas de Competência Compartilhada – Meta 19. A Meta 19A do PNE busca assegurar, no âmbito das escolas públicas, condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade no processo de escolha dos gestores escolares. Com base no exame realizado, fica evidente o não atingimento da Meta 19A do PNE no ano de 2020, tornando-se necessária a adoção de medidas para sua consecução (peça 3893856, p. 85).

12.5.1 – Da Equipe Responsável pelo Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. A Administração Municipal informou que tem o setor “Pedagógico” com atribuição específica de orientar, coordenar e controlar a educação das relações étnico-raciais e o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena nas escolas municipais. No entanto, não foi anexada nenhuma documentação comprobatória identificando que a coordenação dessas temáticas é atribuição do setor informado, bem como apresentando a composição da equipe técnica lotada no setor, razão pela qual se entende que o Gestor deve apresentar esclarecimentos (peça 3893856, p. 87).

12.5.5 – Da Formação dos Professores para o Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. Em que pese a resposta ao questionário no sentido de haver capacitação dos professores, em 2020, em cumprimento ao disposto no art. 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, a documentação comprobatória anexada não corrobora a resposta, não havendo correlação aparente entre o custo ministrado e os temas em questão, razão pela qual se entende que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 88 e 89).

Página da
peça
6

Peça
5050114

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P025BB70



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

12.5.6 – Da Abrangência do Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena. A Secretaria Municipal de Educação não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peça 3893856, pp. 89 e 90).

14.2.7 – Da Gestão de Resíduos na Construção Civil. Constatou-se que o município não atende aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição. Foram referidas as seguintes deficiências municipais relacionadas ao RCD: falta de empresas privadas interessadas na coleta e destinação em locais licenciados (peça 3893856, pp. 98 e 99).

15.1.1 – Do Órgão Responsável pelas Políticas Públicas para Mulheres na Estrutura Administrativa Municipal. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se a existência, na estrutura administrativa municipal, de unidade responsável pelas políticas públicas para as mulheres, sem, contudo, previsão legal (peça 3893856, p. 101).

16.2.2 – Da Composição do Conselho Municipal da Educação. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 6º do Regimento Interno do CME (peça 3893856, pp. 102 e 103).

16.3.2 – Da Composição do Conselho Municipal da Saúde. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto no art. 6º do Regimento Interno do CMS (peça 3893856, pp. 104 e 105).

16.4.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal do Meio Ambiente. Considerando que não há recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como estabelecem o art. 8º do Regimento Interno e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 107).

Página da
peça
8

16.6.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Considerando que não há recursos financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como estabelecem o art. 8º da Lei Municipal nº 3.770/2007 e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 109 e 110).

Peça
5050114

16.7.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Assistência Social. Considerando que não há recursos financeiros e humanos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como impõe o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 111).

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P025BB70

16.8.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres. Considerando que não há recursos financeiros e humanos, bem como equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como determina o art. 5º da Lei Municipal nº 4.209/2013 e o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, p. 111).

16.9.3 – Da Infraestrutura e Recursos Disponíveis ao Conselho Municipal de Igualdade Racial. Considerando que não há recursos financeiros nem equipamentos disponibilizados pelo município para o funcionamento do conselho, como impõe o princípio da participação popular, entende-se que o Gestor deve prestar esclarecimentos a respeito (peça 3893856, pp. 114 e 115).

16.7.2 – Da Composição do Conselho Municipal de Assistência Social. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes, em descumprimento ao princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

participação popular e ao disposto no art. 30, I, da Lei Federal nº 8.742/1993 (peça 3893856, pp. 110 e 111).

O apontamento deve ser afastado, uma vez que, na linha da Supervisão Técnica, “(...) Segundo a Lei Municipal nº 2.862/98 o CMAS é composto por 10 conselheiros titulares divididos paritariamente entre representantes do governo e da sociedade civil. No entanto, o Quadro 104 do relatório de auditoria (peça 3893856, pp. 110 e 111) diz que a quantidade de conselheiros prevista em lei é de 20, com 15 deles estando em atividade em 31/12/2020). Assim, fica prejudicada a caracterização da irregularidade.

Com isso, o apontamento deve ser afastado.

16.9.1 – Da Instituição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. Verifica-se que o conselho não tem suas atividades detalhadas em regimento interno adequadamente aprovado, em descumprimento ao disposto na Lei Municipal nº 4.613/2016 (peça 3893856, pp. 113 e 114).

16.9.2 – Da Composição do Conselho Municipal de Igualdade Racial. A partir de informação prestada pelo Jurisdicionado, constata-se que o conselho esteve em atividade no exercício de 2020 com um número menor de conselheiros atuantes e com a ausência de representação de alguns órgãos, em descumprimento ao princípio da participação popular e ao disposto na Lei Municipal nº 4.613/2016 (peça 3893856, p. 114).

17.1.1 – Da Deficiência no Controle de Almoxarifado. O relatório do responsável pela UCCI identificou que os inventários dos materiais estocados em almoxarifado e dos bens patrimoniais estão sendo levantados precariamente. A situação relatada indica ausência de efetividade no controle de almoxarifado e pode resultar em extravios, cabendo ao Gestor tomar as medidas necessárias visando ao saneamento da inconformidade. Leis e normas aplicáveis ao caso: CF, arts. 37, caput, e 70 – princípios da eficiência e economicidade (peça 3893856, p. 116).

3. O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infrações a dispositivos legais e constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, não compromete gravemente as contas anuais.

Página da
peça
9

Peça
5050114

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
P025BB70



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor RONNIE PETERSON COLPO MELLO (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021;

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor RONNIE PETERSON COLPO MELLO (Prefeito), no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em data da assinatura digital.

DANIELA WENDT TONIAZZO
Procuradora do MPC
Assinado digitalmente.

85